

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível n.º: **0023697-07.2013.8.19.0029**

Apelante: **MUNICÍPIO DE MAGÉ**

Apelada: **RAMALHO EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. COBRANÇA DE IPTU, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012. SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA CDA. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. ACORDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO, POIS OS VALORES INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ERAM INFERIORES A 50 ORTNS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TEMA N.º 1.248 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TEMA N.º 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E DA RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ. RECURSO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA QUE HAJA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTE SEU VALOR ÍNFIMO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível n.º 0023697-07.2013.8.19.0029** entre as partes acima qualificadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **EM**

EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível n.º: **0023697-07.2013.8.19.0029**
Apelante: **MUNICÍPIO DE MAGÉ**
Apelada: **RAMALHO EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA.**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 27/11/2013 pelo Município de Magé em face de Ramalho Emp. Imobiliários Ltda., visando a receber créditos tributários de imposto predial e territorial urbano (IPTU) referentes aos exercícios de 2009 a 2012, nas quantias, respectivamente, de R\$ 360,24, R\$ 335,82 R\$ 311,61 e R\$ 287,53, conforme descrito na certidão de dívida ativa (CDA) no indexador 02.

Foi proferida sentença, presente no indexador 05, pelo Juiz da Central da Dívida Ativa da Comarca de Magé, Vitor Moreira Lima, julgando extinta a execução, com fundamento na ausência de informações da certidão da dívida ativa, nos seguintes termos:

“Considerando que a CDA se encontra incompleta em elementos necessários e básicos; tendo em vista que estes redundam em falta de requisito válido e regular para o desenvolvimento do feito executório, obtemperando a economia processual e a desídia do ente municipal executório, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do NCPC, aplicando analogicamente a Lei de execução fiscal.

Intime-se a Procuradoria, que poderá ingressar com embargos de declaração com efeitos infringentes caso corrija, nos próprios embargos, os elementos faltantes da CDA. Caso não existentes, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários, tendo em vista que não angularizada a demanda.

Tudo feito e não havendo pendências, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.”

Apelação do Município no indexador 10, por meio da qual sustenta o cabimento do recurso de apelação, tendo em vista que o valor da causa é superior ao valor proporcional a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) à época da distribuição da ação. Assevera que a execução fiscal preenche todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional (CTN) e na Lei de Execução Fiscal (LEF). Afirma que o endereço foi fornecido de forma integral, oportunizando a localização do executado. Argumenta que, de acordo com o enunciado n.º 558 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e com o CTN, é desnecessário o CPF/CNJ do devedor na certidão da dívida ativa. Destaca, ainda, que deveria ter sido intimado para emendar ou substituir a certidão antes de ter sido extinto o processo. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões, uma vez que o devedor não foi citado, segundo o item 3 da certidão no indexador 18.

O acórdão unânime no indexador 28 não conheceu do recurso, pois os créditos executados,

individualmente considerados, eram de valores inferiores a 50 ORTNs, conforme ementa abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÊ. COBRANÇA DE IPTU, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012. SENTENÇA EXTINTIVA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CDA ESTARIA INCOMPLETA. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. CRÉDITOS EXECUTADOS, INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS, EM VALORES INFERIORES A 50 ORTNs. INCIDÊNCIA DO ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80. INCABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. RESP Nº 637.975/MG (TEMA 408/STF). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DE FUNGIBILIDADE, FACE A EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.”

O Município de Magé interpôs recurso especial, presente no indexador 44, o qual foi sobrestado por decisão da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constante no indexador 56.

Posteriormente, a 3ª Vice-Presidência determinou o retorno do processo ao órgão julgador para eventual exercício do juízo de retratação, em razão do julgamento do tema 1.248 pelo STJ, consoante indexador 66.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível n.º: **0023697-07.2013.8.19.0029**
Apelante: **MUNICÍPIO DE MAGÉ**
Apelada: **RAMALHO EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA.**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Versa a hipótese sobre a aplicação do disposto no artigo 1.030, II, do código de processo civil (CPC), o qual prevê novo exame da questão pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação das Cortes Superiores, sob o fundamento de que o acórdão apelado adotou entendimento em aparente desconformidade com a orientação firmada pelo STJ no tema n.º 1.248.

No caso aqui apreciado, o juízo de retratação deve ser exercido, haja vista que se amolda ao estabelecido no tema repetitivo n.º 1.248 do STJ.

Em 2025, o STJ, no julgamento do tema repetitivo n.º 1.248, firmou o entendimento de que, nas execuções fiscais embasadas em uma única certidão de dívida ativa, contendo débitos de exercícios diferentes e relativos ao mesmo tributo, deve-se considerar o valor total da dívida constante do título executivo para fins de

análise do valor da alçada, nos termos da tese abaixo colacionada:

“Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, e §caput 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.”

A hipótese em tela cuida de execução fiscal de débitos de IPTU dos anos de 2009 a 2012, totalizando R\$ 1.295,20, inscritos em uma única CDA, nos termos do disposto no indexador 02.

Desse modo, é situação representada por *“Certidão da Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo”*, incidindo, portanto, a tese definida no julgamento do tema repetitivo nº 1.248 do STJ.

Com isso, dado que a execução fiscal foi ajuizada em novembro de 2013 (indexador 02), utilizando-se a ferramenta de atualização monetária do Banco Central do Brasil - BACEN, para a atualização do valor de R\$ 328,27, pelo IPCA-E, no período entre janeiro/2001 e novembro/2013, data da propositura da execução fiscal, o valor de alçada era de R\$ 735,63.

Destarte, como o valor da execução fiscal, à época da propositura da ação, era de R\$ 1.295,20, isto é, superior ao valor de alçada, correta a interposição do recurso de apelação, motivo pelo qual o mesmo deve ser conhecido.

A sentença decretou a extinção do feito pela incompletude da certidão de dívida ativa.

O apelante busca a reforma da sentença para afastar a extinção do feito, e, conseqüentemente, haver o prosseguimento da execução fiscal.

Na presente ação, o ente municipal busca receber o valor dos créditos tributários de IPTU, referentes aos exercícios de 2009 a 2012, nas quantias, respectivamente, de R\$ 360,24, R\$ 335,82 R\$ 311,61 e R\$ 287,53, tendo ajuizado a execução fiscal em 27/11/2013, para o recebimento do valor total de R\$ 1.295,20.

Trata-se de execução fiscal de baixo valor, ajuizada para o recebimento de valor inferior a R\$ 10.000,00, observando-se, para a apuração, a soma dos valores de eventuais processos apensados e ações propostas em face do mesmo executado, devendo ser observado, de ofício, o tema n.º 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como a resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consoante os fundamentos a seguir.

Em dezembro de 2023, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.355.208 (Tema 1.184 de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção

das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O julgado reconheceu a possibilidade de a Fazenda Pública requerer prazo para comprovação do cumprimento das medidas previstas no item 2: “a) *tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida*”, a fim de viabilizar o prosseguimento do processo executivo.

O CNJ, em atenção à tese fixada no julgamento do tema n.º 1.184, editou a Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, instituindo medidas de tratamento voltadas à racionalização e à eficiência na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, em respeito à tese firmada, decidindo pela possibilidade de extinção das execuções fiscais com valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando da data do ajuizamento da execução, devendo ser observado, para a apuração, a soma de valores de processos apensados e ações propostas em face do mesmo executado. Para a extinção, exige-se a inexistência de “movimentação útil” há mais de um ano sem que tenha havido a citação do executado, ou, ainda que citado o devedor, que não conste notícia de localização de bens penhoráveis, sendo possível à urbe, ainda, requerer a suspensão do processo por 90 (noventa)

dias, caso demonstrada a possibilidade de localização de bens do devedor. Confira-se:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

(...)

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

A execução fiscal foi ajuizada em 2013, sem anotação de despacho citatório.

O processo permaneceu parado por mais de 07 anos, sem nenhuma provocação do município-exequente, até o proferimento da sentença, em 2021.

O valor atribuído à presente execução é de R\$ 1.295,20, o que enseja a incidência do artigo 1º, § 1º, da resolução n.º 547/2024 do CNJ, abaixo transcrito:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)”

Por conseguinte, embora o município detenha competência para estipular parâmetros quanto aos valores mínimos possíveis para execuções judiciais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de sustentar a judicialização da cobrança, sob pena de violação ao princípio constitucional da eficiência administrativa e da economicidade.

A existência de outros meios extrajudiciais de cobrança, como a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa dos entes públicos, introduzida pela lei n.º 12.767/2012, confere solução mais eficiente, em consonância com o princípio da eficiência.

Assim, a sentença deve ser reformada, de ofício, a fim de que haja a extinção da execução fiscal, diante de seu valor ínfimo.

Por tais fundamentos, voto no sentido de exercer o juízo de retratação para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, extinguindo de ofício a execução fiscal ante

seu valor ínfimo, em observância ao tema n.º 1.184 da repercussão geral do STF e à resolução n.º 547/2024 do CNJ.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora